



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

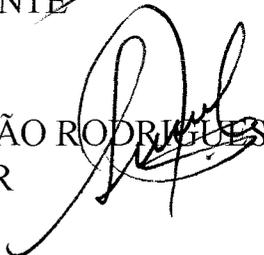
Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Recurso n.º : 124.689 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exercícios de 1989 a 1992  
Recorrente : D. R. J. EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : BANCO FIAT S. A.  
Sessão de : 25 de julho de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.530

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 31 AGO 2001

Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Acórdão n.º : 101-93.530

Participaram, ainda, do presente julgamento, Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Acórdão n.º : 101-93.530

## RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo – SP, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 114/128 (IRPJ), lavrado contra a pessoa jurídica BANCO FIAT S/A, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas no Termo de Constatação (fls. 114/120), referem-se às provisões apropriadas como despesas (anos-base de 1988, 1989 e 1990 – Contribuição Social); provisão/despesa indedutível (ano-base de 1991 – Finsocial/correção monetária; PIS/correção monetária) e Variações Monetárias Ativas (ano-base de 1991 – Finsocial/Pis).

Salienta a Fiscalização, que “A descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontram-se descritos no Termo de Constatação desta mesma data, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste auto de infração, como se nele transcrito fosse.” (fl. 127).



Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Acórdão n.º : 101-93.530

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 130/137.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS. A dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava, à época dos fatos, sujeita ao regime de competência, independentemente da ocorrência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS. Somente a partir de 29/08/1994 a legislação passou a admitir a dedução das contrapartidas de atualização monetária de obrigações tributárias. À época dos fatos, era vedada, expressamente, dedução da CSLL não paga até a data do vencimento.

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

REDUÇÃO DA MULTA. Reduz-se a multa a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto mantido, em razão de a lei que comine penalidade menos severa aplicar-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Acórdão n.º : 101-93.530

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à da base de cálculo dos valores correspondentes aos tributos com exigibilidade suspensa, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênias à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:



Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Acórdão n.º : 101-93.530

“O contribuinte foi autuado por deduzir indevidamente o valor das contribuições depositadas em juízo.

A fiscalização ao considerar não dedutíveis os valores depositados em juízo, citou como base legal para tal procedimento os artigos 191 e 220 do RIR/1980.

Os artigos 191 e 220 do RIR/80 tratam de disposições gerais de dedutibilidade de custos, despesas e provisões. No caso, o artigo 225 do RIR/80, que pertence à mesma seção dos artigos questionados pelo interessado, trata especificamente sobre a dedutibilidade de tributos, devendo este artigo nortear qualquer discussão sobre o assunto, obedecendo o princípio da especificidade.

.....  
A norma legal é clara no sentido de que todos os tributos são dedutíveis, obedecido o regime de competência. O legislador não impõe nenhuma outra restrição a esta dedução, portanto, não cabe à fiscalização considerar não dedutíveis tais despesas, com alegações sobre supostos impedimentos legais, que à luz da norma legal inexistem.

É pertinente lembrar que, somente após o advento da Lei n.º 8.542/1992 (SIC), a existência de depósito judicial criou obstáculo à dedução dos tributos, passando o recolhimento destes a ser condição para sua dedução.

A propósito, destaca-se o acórdão n.º 101-86.011/94 do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, (...).

.....  
Desta forma, cabe razão ao contribuinte quanto à dedução das contribuições pelo regime de competência, até o advento da Lei n.º 8.541/1992.”

Relativamente ao não oferecimento à tributação, das variações monetárias ativas, resultantes da atualização dos valores depositados em juízo, afirma textualmente a autoridade julgadora monocrática:

“Também quanto a essa matéria, deve ser acolhida a argumentação da empresa.

É sabido que o imposto de renda somente se torna devido após adquirida a disponibilidade de renda ou proventos de cuja tributação decorre essa espécie de tributo. Condicionante da tributabilidade da renda, a ocorrência dessa disponibilidade há que ser aferida, em primeiro lugar, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, (...).

.....  


Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Acórdão n.º : 101-93.530

A disponibilidade jurídica que se considera capaz de provocar a incidência do imposto de renda é aquela cuja ocorrência permita inferir a possibilidade de transforma-se numa disponibilidade econômica, então materialmente fruível pelo seu titular. Desde que exista algo que a tanto de opção, nada mais resta que não uma disponibilidade apenas potencial, incapaz de produzir imediatos efeitos no campo da tributação.

Impõe-se considerar que a disponibilidade jurídica apta a gerar o imposto não se presume realizada tão só com a apuração das variações monetárias, seguida de sua apropriação mensal nos assentamentos da entidade depositária, uma vez que tais operações, por si só, se consideram insuficientes para definir a pessoa que virá a assumir a titularidade das variações, podendo estas ou beneficiar o contribuinte depositante ou a própria Fazenda Nacional.

Por isso, o fato gerador do imposto só se considera ocorrido quando proferida a decisão judicial com trânsito em julgado, se favorável ao pleito do contribuinte; ou na data em que autorizado pelo juiz o levantamento do depósito antes de encerrada a lide.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência administrativa, citando-se, exemplificativamente, os seguintes acórdãos:

.....  
Como já noticiou o relatório supra, as ações judiciais em cujos autos foram efetuados os depósitos já tiveram decisão final. Os depósitos relativos ao FINSOCIAL foram convertidos em renda da União; os referentes ao PIS foram parcialmente levantados pela empresa, conforme alvarás expedidos no ano de 1996, e o saldo remanescente convertido em renda da União. Já os depósitos referentes à CSLL ainda encontravam-se à disposição do Juízo em 08/02/1999, de acordo com a certidão de fls. 210.

Dessa forma, não havia para a empresa, nos períodos de apuração objeto da ação fiscal, a disponibilidade de qualquer dos depósitos judiciais vinculados à ações judiciais referidas no item 1 do Termo de Constatação, cabendo, portanto, a exoneração do crédito tributário constituído em razão da falta de reconhecimento da atualização monetária dos depósitos judiciais.

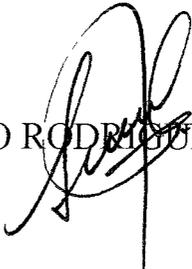
Portanto, deve ser exonerada a parcela do tributo calculada sobre as variações monetárias de depósitos judiciais, que montam a Cr\$ 133.090.549,00, sendo relativas ao ano-base de 1991, de acordo com o Termo de Constatação, item 4, "Ano-base/1991", letra "b" (fl. 117) e seus anexos de fls. 118 e 119."



Processo n.º : 10880.016091/93-17  
Acórdão n.º : 101-93.530

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 25 de julho 2001.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL